



PARECER JURÍDICO

Contratação emergencial para manutenção de veículo da Secretaria de Saúde

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Martinho/RS

ASSUNTO: Contratação emergencial de empresa especializada para manutenção corretiva do veículo Fiat Ducato, placa JBH1H08, ano 2021, com fornecimento de peças e mão de obra — art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO CORRETIVA DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE PACIENTES DO SUS. CARACTERIZAÇÃO DA EMERGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Martinho/RS, objetivando a contratação emergencial, com dispensa de licitação, de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção corretiva do veículo Fiat Ducato, placa JBH1H08, ano 2021, de propriedade da referida Secretaria, incluindo o fornecimento das peças de reposição e a mão de obra necessárias.
2. Conforme relatado na instrução, o veículo é utilizado diariamente para o transporte de pacientes do Município a diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul, para a realização de consultas, exames e tratamentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
3. O veículo apresentou defeito mecânico e encontra-se atualmente indisponível, o que impede a realização dos transportes e compromete o acesso dos pacientes aos serviços de saúde, com risco de perda de consultas, exames e tratamentos já agendados e de agravamento do estado de saúde dos usuários.
4. Para instruir a contratação, foram juntados aos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a pesquisa de preços, composta por três orçamentos de empresas do ramo, todos referentes ao mesmo veículo e contemplando as mesmas peças e serviços, a saber: AUTO COMETA SÃO MARTINHO LTDA, CNPJ nº 88.222.153-24, no valor total de R\$ 22.930,00; AUTO PEÇAS MULLER LTDA, CNPJ nº 90.697.376/0001-90, no valor total de R\$ 21.979,14; e TOP AGRO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, CNPJ nº 15.092.650/0001-81, no valor total de R\$ 22.797,10.
5. O menor preço ofertado é o da empresa AUTO PEÇAS MULLER LTDA, no valor de R\$ 21.979,14, indicado como referência para a contratação.
6. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Da instrução processual e dos documentos exigidos na fase preparatória

1.1. Nos termos do art. 72, incisos I a VIII, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, a estimativa de despesa, o parecer



jurídico, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

1.2. Verifica-se que a instrução contempla o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, elaborados em conformidade com o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o art. 72 da referida lei, bem como a pesquisa de preços com três orçamentos de mercado.

1.3. Ressalta-se que a instrução deverá ser complementada, antes da autorização e da assinatura do instrumento contratual, com os demais documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a comprovação da disponibilidade orçamentária, a comprovação da habilitação e qualificação mínima da contratada, a justificativa da escolha do contratado e a autorização da autoridade competente.

8. Da caracterização da emergência e da adequação ao art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

2.1. O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que atendam a essa situação.

2.2. A jurisprudência e a doutrina, bem como a orientação do Tribunal de Contas da União, exigem, para a caracterização da emergência, que: (i) a dispensa se preste a manter a continuidade do serviço público ou a evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens; (ii) sejam observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei; e (iii) seja apurada, se for o caso de falha de gestão, a responsabilidade dos agentes envolvidos.

2.3. No caso em exame, a emergência está caracterizada de forma concreta e atual: a indisponibilidade do veículo de transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde compromete diretamente a continuidade de serviço público essencial, qual seja, o acesso da população aos serviços de saúde fora do Município, com risco iminente de prejuízo à saúde e ao bem-estar dos pacientes usuários do SUS, que podem perder consultas, exames e tratamentos já agendados.

2.4. Trata-se de emergência real e não fabricada, decorrente de fato superveniente e imprevisível na sua ocorrência (defeito mecânico do veículo), não havendo indícios de que a situação tenha sido provocada por inércia ou omissão da Administração, ressalvada a apuração das causas do defeito, conforme item 6 abaixo.

2.5. O objeto da contratação limita-se aos bens e serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial, quais sejam, as peças de reposição e a mão de obra indispensáveis à integral recuperação do veículo, em conformidade com a parte final do inciso VIII do art. 75, que veda a contratação de bens e serviços disponíveis no mercado com prazo de entrega imediata e restringe o objeto às parcelas necessárias ao atendimento da emergência.

2.6. Observa-se, ainda, a vedação de recontração de empresa já contratada com base no inciso VIII do art. 75, na parte final do dispositivo, devendo a Administração certificar-se de que a empresa a ser contratada não se encontra nessa situação.

2.7. Por fim, registra-se que o art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, para a contratação emergencial, devendo a Administração observar referido limite temporal na formalização e na vigência do contrato.



9. Da estimativa de preços e da justificativa de preço

3.1. Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de preços públicos, contratações similares e pesquisas de mercado.

3.2. A pesquisa de preços foi realizada junto a três empresas do ramo, todas situadas no Município de São Martinho/RS, contemplando o mesmo veículo e as mesmas peças e serviços, o que confere representatividade e contemporaneidade à estimativa.

3.3. O menor preço ofertado, de R\$ 21.979,14 (AUTO PEÇAS MULLER LTDA), mostra-se compatível com os demais orçamentos e com os valores praticados no mercado, servindo de referência para a contratação, observada a necessidade de justificativa formal da escolha do contratado e do preço, nos termos do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

10. Do procedimento de dispensa eletrônica

4.1. A dispensa de licitação deverá observar o procedimento de dispensa eletrônica instituído pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e suas alterações, bem como o disposto no Decreto nº 12.402/2025, que estabeleceu a obrigatoriedade da dispensa eletrônica para as contratações diretas, ressalvadas as hipóteses de exceção legalmente previstas.

4.2. Recomenda-se que a Administração verifique a regulamentação municipal sobre a matéria, bem como os valores e as hipóteses de obrigatoriedade vigentes à época da contratação, adotando o sistema de dispensa eletrônica sempre que aplicável, sob pena de irregularidade formal.

11. Da disponibilidade orçamentária

5.1. Nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso que se pretende assumir.

5.2. A instrução deverá comprovar a existência de dotação orçamentária suficiente para fazer frente à despesa estimada de R\$ 21.979,14, bem como a indicação da classificação orçamentária da despesa, sob pena de inviabilizar a contratação.

12. Da apuração de responsabilidades

6.1. Ainda que a contratação emergencial seja legítima, a Administração deverá, após a conclusão da contratação, apurar as causas do defeito do veículo e verificar se houve falha de manutenção preventiva ou de gestão que tenha contribuído para a ocorrência da emergência, adotando, se for o caso, as providências para a apuração de responsabilidades e o regular processamento da licitação para as contratações futuras, em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas da União.

13. Da publicidade e da divulgação

7.1. Nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato dele decorrente deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio oficial do ente e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

7.2. Ademais, nos termos do art. 94, inciso II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no PNCP no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data de assinatura, sob pena de nulidade.



14. Das ressalvas e recomendações

8.1. Recomenda-se que a Administração: (i) verifique a data de emissão dos orçamentos, assegurando a contemporaneidade da pesquisa de preços em relação à contratação; (ii) confira a exatidão dos somatórios dos itens de cada orçamento, em especial o orçamento da AUTO COMETA SÃO MARTINHO LTDA, que apresenta inconsistências na descrição e nos valores de alguns itens, e o da AUTO PEÇAS MULLER LTDA, cujo somatório deve ser conferido em relação ao total declarado; (iii) obtenha orçamento retificado ou documento limpo, caso os originais apresentem rasuras ou emendas; (iv) comprove a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, bem como sua habilitação e qualificação técnica; (v) certifique-se de que a contratada não se enquadra na vedação de recontração prevista na parte final do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e (vi) observe o prazo máximo de 1 (um) ano previsto no art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

III. DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, com dispensa de licitação, na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a manutenção corretiva do veículo Fiat Ducato, placa JBH1H08, ano 2021, de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de peças e mão de obra, por restar caracterizada a emergência e demonstrada a necessidade de atuação imediata para a manutenção da continuidade do serviço público de transporte de pacientes do SUS.
16. A contratação deverá observar as ressalvas e recomendações constantes do item 8, notadamente a complementação da instrução processual, a comprovação da disponibilidade orçamentária, a verificação da contemporaneidade da pesquisa de preços, o procedimento de dispensa eletrônica, a publicidade no PNCP e a apuração das causas do defeito do veículo.
17. Este parecer tem caráter opinativo, não vinculante, e não substitui a análise de mérito e a responsabilidade do gestor público pela decisão de contratar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SÃO MARTINHO – RS, 24 DE AGOSTO DE 2026.

ALEX FABIANO BLATT

OAB/RS 94.597